

DECISÃO RECURSAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2024

(Processo Administrativo nº 23223.000104/2024-81)

1. Das Razões de Recurso

1.1. Trata-se de Razões de Recurso tempestivo interposto pela empresa **M.S.A SERVIÇOS, COMÉRCIO E CONSERVAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **10.514.886/0001-45**, ora denominada **RECORRENTE** contra decisão da Pregoeira proferida durante a sessão do Pregão Eletrônico em epígrafe, que realizou a aceitação e habilitação no grupo 1 para a empresa **M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**.

1.2. A empresa **M.S.A SERVIÇOS, COMÉRCIO E CONSERVAÇÃO LTDA** aponta, em suma, que a planilha de preços e documentos apresentados não atendem aos requisitos necessários para prestação dos serviços no que tange aos seguintes itens:

1.2.1. Não foi apresentada pela empresa RECORRIDA documento comprobatório do percentual aplicado no tocante ao Seguro de Acidente do Trabalho – SAT.

1.2.2. Não foi divulgada pela empresa RECORRIDA a Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais – DCTF da última competência ou outro documento válido para demonstração do efetivo regime de tributação ao qual está submetida.

1.2.3. Percentuais impraticáveis tanto para custos de reposição de profissional ausente quanto para custos indiretos e lucro.

1.2.4. A empresa habilitada não realiza uma divisão coerente dos valores envolvidos com a aquisição do relógio de ponto para todos os cargos, o que resulta em valores distintos. Esperam-se valores igualitários expressando justiça no rateio de custos.

1.2.5. A empresa M. Pinheiro Construções e Serviços Ltda inadvertidamente deixou de atribuir custos pertinentes aos EPI's para o cargo de oficial de manutenção predial, contudo o Termo de Referência é suficientemente claro ao conferir, no tópico 5.11 a estimativa para o cargo.

1.2.6. Na aba Limpeza, correspondente ao cargo Servente de Limpeza, no módulo 5, a empresa RECORRIDA explicita um valor abaixo do projetado na planilha divulgada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais

1.3 A recorrente solicita o conhecimento do presente recurso para que, em seu mérito, seja julgado procedente para desclassificar e inabilitar a empresa **M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, retornando à fase de habilitação o Pregão supracitado.

2. Das Contrarrazões de Recurso

2.1. A partir dos argumentos apresentados nos Recurso Administrativo interposto pela empresa RECORRENTE supracitada, a empresa RECORRIDA **M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **06.096.502/0001-44**, refuta as alegações:

2.1.1. No que diz respeito ao SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO (SAT), a empresa recorrida alega que, tendo em vista que atividade do (CNAE) da empresa corresponde a 3%, essa alíquota deve incidir sobre o (FAP) que corresponde a

0,5 em concordância com valor estabelecido pelo MINISTÉRIO DA FAZENDA e DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA EMPRESA.

- 2.1.2. A respeito do tipo tributário da empresa, a recorrida afirma que está enquadrada no lucro presumido, no qual as alíquotas previstas para modalidade são respectivamente PIS 0,65% e COFINS 3%.
- 2.1.3. Sobre o LDI e lucro, a empresa recorrida afirma que usou alíquotas estratégicas para concorrência de mercado, não podendo ser apontada como valores inexequíveis, tendo em vista a total responsabilidade da empresa com as alíquotas usadas. A respeito do custo com profissional ausente, dentro da planilha, nas observações contidas no Submódulo 4.1 Ausências Legais item B foi aplicado um percentual dentro da previsão de faltas, tendo em vista que a empresa contabiliza todos os eventos de faltas, e alíquota aplicada é proveniente de atrasos e não faltas contabilizadas em um dia de trabalho, por este motivo é aplicado fórmula a seguir: $0,18$ (estatística interna de atrasos) / 360 (Dias no ano) = $0,05\%$ (valor aplicado) para esse item da planilha.
- 2.1.4. No que tange aos valores cotados para custos com relógio de ponto, a empresa alega que são para fins demonstrativos, estando dentro da realidade dos valores de mercado. A empresa também alega que dispõe do equipamento em questão, destacando que os equipamentos são novos, funcionais e prontos para uso.
- 2.1.5. Acerca do Módulo 5, Insumos diversos, no Item D, EPI'S e materiais de uso individual, a empresa diz que o custo com EPI 's foi inserido, previstos na função de Limpeza e Manutenção predial, sob o questionamento feito no recurso, diferente do que foi dito, os valores dos custos foram inseridos no custo do profissional de limpeza, não ficando de fora dos custos operacionais do contrato. Para ficar de maneira mais clara, abaixo está exposto os cálculos usados para distribuir os custos, levando em consideração que os EPI's irão contemplar os profissionais com as respectivas funções "Manutenção predial" e "Limpeza" com os respectivos quantitativos 1 profissional de manutenção e 4 de limpeza, totalizando 5 profissionais. Dito isso abaixo fórmula usada divide o custo com total por 12 meses e por sua vez por 5 profissionais. Segue abaixo a fórmula usada: Valor total: R\$ 500 / 12 meses = R\$ 41,67 (custo anual) Valor total: R\$ 41,67 / 5 (colaboradores). De acordo com a recorrida, os valores demonstram o total comprometimento da empresa com os custos inseridos na planilha de custos e preços. Caso a empresa cotasse esse valor em outro posto, estaria inserindo um valor dobrado para o tal item acima. Além disso, a empresa tem um estoque desses EPI'S e alta rotatividade nesse tipo de compra (notas em anexo), tornando os custos dentro do previsto e com valor atual de mercado com pronta entrega aos contratos
- 2.1.6. Tangente a alegação Diante do disposto no item 5.12 do TERMO DE REFERÊNCIA 28/2024 "A CONTRATADA É ENCARREGADA DE DIMENSIONAR OS MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, SE RESPONSABILIZANDO PELO DIMENSIONAMENTO EQUIVOCADO E PELOS CUSTOS DOS QUANTITATIVOS ESTIMADOS NESTA PREVISÃO." Tendo em vista o que diz o TERMO DE REFERÊNCIA, levamos em consideração o texto acima, a empresa se reserva o direito de dividir os custos com material e insumos de limpeza levando em consideração os estoques internos feito pelo setor de compras e distribuição, que informa grande quantitativo dos insumos cotados e solicitados por esse processo administrativo, demonstrando que empresa é detentora dos materiais cotados, antes mesmo da conclusão do pregão eletrônico 90015/2024 (NFe em anexo). Tendo em vista o

que o TERMO DE REFERÊNCIA, diz no item 5.11.1.1 Os materiais devem estar sempre à disposição dos funcionários em quantidades suficientes e adequada para a execução dos serviços, em face do que foi descrito no termo, a empresa M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, demonstra que existe total exequibilidade do contrato e mostra um equívoco no recurso feito pela concorrente. Ou seja, tal documentos é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública. Portanto, manutenção da habilitação desta empresa recorrida se trata de clara observância à Legalidade.

2.1.7. Em suma, a recorrida manifesta que não há qualquer irregularidade em sua documentação e solicita a manutenção de sua habilitação no certame.

3. Da Análise

3.1. Após a leitura do recurso, foi realizada uma nova análise da planilha de preços da empresa **M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** pela equipe técnica, culminando nas seguintes observações:

3.1.1. A proposta habilitada apresentou composição de salários e encargos sociais e tributários compatíveis com legislação pertinente vigente. Desde que a empresa demonstre que terá condições de executar o objeto de contratação, não cabe a administração entrar no mérito dos percentuais adotados pela empresa para se chegar aos valores apresentados

3.1.2. Sobre o percentual aplicado no tocante ao Seguro de Acidente do Trabalho – SAT e no que tange ao regime de tributação ao qual a empresa está submetida, a administração entende que não deve adentrar nas questões contábeis da empresa, cabendo a ela a responsabilidade pela veracidade das informações, bem como a responsabilidade pela correta execução do contrato

3.1.3. Sobre a alegação de que os percentuais apresentados são impraticáveis tanto para custos de reposição de profissional ausente quanto para custos indiretos e lucro e no que se refere ao questionamento acerca do relógio de ponto, embora a pregoeira tenha registrado esse apontamento via chat, tal constatação não é motivo suficiente para desclassificação, tendo em vista que a empresa possui discricionariedade para prever tais percentuais, não havendo obrigatoriedade de seguir integralmente a planilha de referência publicada como anexo do edital. Cabe destacar, também, grifos dos seguintes acórdãos:

“(…) impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração. 2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.” (Acórdão nº 363/20007, Plenário, rel Min. Benjamin Zymler)(grifo nosso)

“(…) a proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.” Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.

Ante o exposto, nos parecem escassas as razões apresentadas pela empresa Recorrente visando demonstrar a irregularidade na classificação e habilitação da empresa **M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**.

4. **Da Decisão**

Diante dos fatos, das razões e contrarrazões, julgo o recurso impetrado pela empresa RECORRENTE supracitada como **IMPROCEDENTE**

Juiz de Fora, 17 de Abril de 2024.

Daniele Fabre Ribeiro
Agente de Contratações
Reitoria
IF Sudeste MG